



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI N° 1653/2002

SÚMULA: Institui no Município de Cambé a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º.- Fica instituída no Município Cambé a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

ART. 2º.- A contribuição incide sobre a prioridade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situados no território do Município.

ART. 3º.- Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, situados no Município.

PARÁGRAFO 1º.- É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a, qualquer título, de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

PARÁGRAFO 2º.- O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

ART. 4º.- O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificadas e mensalmente para os edificadas.

ART. 5º.- A contribuição será variável, de acordo com a área dos imóveis não edificadas e conforme a quantidade de consumo, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas.

ART. 6º.- Para o exercício de 2003 ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

1.- CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMINIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- 1.1- Para imóveis, conforme abaixo:
- a)- Área com até 299,99 m²: R\$ 30,00 por ano;
 - b)- Área entre 300,00 até 499,99 m²: R\$ 50,00 por ano;
 - c)- Área entre 500,00 e 999,99 m²: R\$ 80,00 por ano;
 - d)- Área superior a 999,99 m²: R\$ 120,00 por ano.

2. CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECARIO OU NÃO, DE IMOVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

Intervalos de Consumo (KWH) Mensal	Valor
De 01 até 30 0,47	R\$
De 31 até 50 0,57	R\$
De 51 até 70 1,50	R\$
De 71 até 90 2,86	R\$
De 91 até 120 4,02	R\$
De 121 até 200 6,11	R\$
De 201 até 350 6,71	R\$
De 351 até 600 8,12	R\$
De 601 até 1000 8,83	R\$
De 1001 até 2000 14,30	R\$
De 2001 até 9999 19,06	R\$

PARÁGRAFO 1º.- A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

PARÁGRAFO 2º.- O valor da COSIP para os exercícios subsequentes a 2003, será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação da inflação verificada no período de 12 meses, compreendidos entre dezembro a novembro do ano seguinte, medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO 3º.- Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais em periculosidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

PARÁGRAFO 4º.- Para os terrenos vagos, com áreas superiores a 2.000m², a COSIP será reduzida em 70% (setenta por cento) no que exceder.

ART. 7º.- O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

ART. 8º.- A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

PARÁGRAFO 1º.- O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

PARÁGRAFO 2º.- O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

ART. 9º.- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

ART. 10.- O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o “caput” do art. 8º., no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

ART. 11.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 30 de dezembro de 2002.

José do Carmo Garcia
Prefeitura Municipal

Alcides Alexandrino
Secretário Mun. de Administração

Saturnino Disney Reche
Secretário Mun. da Fazenda

Projeto nº 120/2002.
Autor: Executivo Municipal.